Boletim do Trabalho e Emprego

33

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 140\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 33

P. 2469-2506

8 - SETEMBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Portarias de extensão:	
— PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra	2471
Estitutios e serviços e outra	24,1
 PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros 	2472
— PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre a mesma federação de associações patronais e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho, entre aquela federação de associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda do CCT entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	2472
— PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e ainda das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos)	2473
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros	2474
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares); entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2475
 Aviso para PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) 	2476
— Aviso para PE do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos	2476

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ANIC — AssocNacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	2476
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Centro/Sul) — Alteração salarial e outras	2481
— CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras	2481
- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) - Alteração salarial e outras	2482
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	2483
 CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras. 	2484
— CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores e outra — Alteração salarial e outras	2493
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e outros Alteração salarial e outras	2500
 AE entre a IFM — Ind. de Fibras de Madeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras 	2502
— AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., é o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	2505

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21 e 22, de 8 e 15 de Junho de 1992, foram publicados os CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21 e 22, de 8 e 15 de Junho de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.
- Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Agosto de 1992. O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, foi publicado o CCT entre a APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89,

de 19 de Outubro;

Cumprido o diposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica,

Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, desde que não abrangidos pela ressalva constante do n.º 2 do artigo 1.º da portaria de extensão da revisão convencional publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, a p. 2386.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e Feder, dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre a mesma federação de associações patronais e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho, entre aquela federação de associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda do CCT entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre a mesma federação de associações patronais e o

SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, entre aquela federação de associações patronais e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, entre a mesma federação de associações patro-

nais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1992, 19, de 22 de Maio de 1992, 20, de 29 de Maio de 1992, e 21, de 8 de Junho de 1992, com uma rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas supracitadas convenções as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiadas nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções mencionadas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competência às Regiões Autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, dè:15 de Junho de 1992, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCT celebrados entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, entre aquela federação de associações patronais e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, 20, de 29 de Maio de 1992, e 21, de 8 de Junho de 1992 (com uma rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992), são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias, com excepção do disposto no número seguinte.

- 2 As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das categorias nele previstas que se encontrem filiados naquela federação ao serviço de empresas não inscritas nas associações patronais outorgantes.
- 3 O disposto nos números anteriores não é aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais outorgantes dos CCT cujo âmbito agora se estende.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 25 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores — Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e ainda das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação do Norte dos

Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêutico e outro e

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1992, foram publicadas as alterações aos CCT celebrados entre a mesma associação patronal e a FETICEQ - Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FE-TICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (regulamentação colectiva do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos).

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais nelas previstas inscritos nos sindicatos ou em sindicatos representados pelas federações outorgantes:

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas citadas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector do comércio por grosso de produtos farmacêuticos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto- -Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com alteração efectuada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT celebrados entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 11, de 22 de Março de 1992, e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992, são tornadas extensivas às entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária nem noutras associações representativas do sector que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários das convenções ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

2 — As condições de trabalho constantes da alteracão ao CCT celebrado entre a APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n.º 12, de 29 de Março de 1992 (regulamentação colectiva do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos), são tornadas extensivas a todas as entidades não inscritas nas associações outorgantes que nos distritos do continente não referidos no número anterior prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e em todo o continente aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

3 — Não são objecto de extensão as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT: entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas assoclações patronals e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros. অস্টি , একেন্দ্রীলেট ইন্টে কর

ามวิตตรฐรรณสี

Entre a Associação Portuguesa das Empresas Cinematográficas e a Associação de Produtores de Filmes e a FETESE — Federação dos Sindicatos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associacões patronais e o Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros foram celebrados CCT, publicados, respectivamente, no Boletim de Trabalho e Emprego, 1. série, n. os 16, de 29 de Abril de 1992, e 17, de 8 de Maio de 1992.

Considerando que os referidos CCT apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade regulado;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992, e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgan-

tes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias dos mesmos CCT.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Emprego e da Segurança Social, 20 de Agosto de 1992. — Pelo Secretário de Estado da Cultura, António Costa de Albuquerque de Sousa Lara, Subsecretário de Estado da Cultura. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro, entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, entre a mesma associação patronal e o SINDEQ —Sind. Democrático da Énergia, Química e Ind. Diversas, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FESETE —Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (funções auxiliares), entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, os três do primeiro grupo produção), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1992, e 30, de 15 de Agosto de 1992, os três do segundo grupo (funções auxiliares), no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1992, e 30, de 15 de Agosto de 1992, e os dois do terceiro grupo (escritórios, comércio e correlativos), ambos do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará as convenções extensivas no território do continente, na área das convenções, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das masmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do-presente aviso.

Aviso para PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria)

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992, por forma a torná-lo aplicável a to-

das as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam no território do continente a actividade económica prevista na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

a) A todos os trabalhadores, ao serviço das empresas e agências de navegação aérea signatárias das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no Sindicato outorgante;

b) À companhia de navegação aérea VIASA — Venezolana Internacional de Aviación, S. A., e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e a útima alteração no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 25 de Setembro de 1991, é revisto da forma seguinte:

.

Julho de 1992.

Cláusula 9.ª

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de

Cláusula 2.ª

Vigência

24 — Os analistas e cozinheiros de 3.ª e de 2.ª serão promovidos à classe imediata após três anos de permanência na categoria e classe.

Cláusula 58.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 200\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 75.ª

Reclassificação profissional

- 1 A entidade patronal procederá, 30 dias após a publicação deste CCT, à atribuição das categorias profissionais nele constantes, não se considerando válidas, para este efeito, quaisquer designações anteriormente utilizadas e agora não previstas.
- 2 Os trabalhadores das categorias ora introduzidas no CCT serão classificados tendo em conta a antiguidade na função dentro da empresa.
- 3 Os trabalhadores reclassificados em categoria sem acesso obrigatório mantêm o direito às diuturnidades que vêm auferindo.

ANEXO I

J - Trabalhadores de cantinas

Cozinheiro. — O trabalhador que, nas cozinhas onde são confeccionadas refeições fornecidas pela empresa, prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; prepara e confecciona doces e outras sobremesas; executa e zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios

Empregado de refeitório. — O trabalhador que executa, nos diversos sectores do refeitório, todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente a preparação, disposição e higienização das salas de refeições e lavagem de todos os utensílios de cozinha e refeitório, podendo ajudar no serviço de pré-preparação de alimentos destinados às refeições ou confeccionar refeições simples em cantinas e refeitórios.

Quando não seja ocupado em tempo inteiro nas descritas funções, pode ser deslocado para a produção da empresa.

L — Trabalhadores químicos

Analista. — O trabalhador com curso ou habilitações adequadas ou conhecimentos profissionais equivalentes que faz análises qualitativas e quantitativas, físicas, químicas e bacteriológicas e outras determinações laboratoriais.

ANEXO (I Tabela salarial

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
ī	Chefe de serviços administrativos	101 700 \$ 00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
II	Analista de sistemas	97 100 \$ 00
III	Chefe de secção de escritório	85 100 \$ 00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de construção civil Encarregado de electricista Encarregado de fogueiro Encarregado-geral de armazém Encarregado metalúrgico Operador de computador com mais de três anos Operador mecanográfico com mais de dois anos Secretário de direcção/administração Escriturário principal	77 400 \$ 00
v	Chefe de equipa electricista	74 200\$00
VI	Afinador de máquinas de 1.ª	72 900\$00
VII	Afinador de máquinas de 2.* Analista de 2.* Bate-chapa de 2.* Canalizador (picheleiro) de 2.* Caixeiro de 1.* Carpinteiro de 1.* (construção civil) Cobrador Controlador ou apontador fabril Cortador mecânico ou guilhotineiro de 1.* Desmanchador-salsicheiro Cravador de 1.* Ferreiro ou forjador de 2.* Fiel de armazém Fogueiro de 2.* Funileiro (latoeiro) de 2.* Magarefe Maquinista de força motriz Mecânico de automóveis de 2.*	66 700\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações	Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
	Motorista de ligeiros		x	Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 2.º ano	50 800\$00
VII	menos de três anos	66 700\$00	XI	Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano	48 600\$00
	Segundo escriturário Serralheiro civil de 2.ª Seralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª Soldador por pontos ou por costura Torneiro mecânico de 2.ª Vendedor		XII	Aprendiz de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe Caixeiro-ajudante do 2.º ano Chegador do 2.º ano Estagiário ou dactilógrafo do 1.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano, sem aprendizagem Praticante metalúrgico do 1.º ano, com aprendizagem	43 000\$00
	Afinador de máquinas de 3.ª			Praticante de salsicheiro do 1.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano	
	Caixeiro de 2.ª Canalizador (picheleiro) de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Cortador mecânico (guilhotineiro) de 2.ª Cozinheiro de 2.ª Cravador de 2.ª Fogueiro de 3.ª		XIII	Ajudante de electricista Aprendiz de salsicheiro Caixeiro-ajudante do 1.º ano Chegador do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano, sem aprendizagem	39 600\$00
	Ferramenteiro Ferreiro ou forjador de 3.ª Funileiro (latoeiro) de 3.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Oficial de electricista com menos de três anos	62 200\$00	XIV	Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano	34 700\$00
VIII	Operador de máquinas de balancé de 2.ª		xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano	34 200\$00
P P			XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete de 15 anos Praticante de caixeiro do 1.º ano	33 700\$00
-	Serralheiro civil de 3. ^a		List	boa, 24 de Julho de 1992.	
	3.ª Soldador por pontos ou por costura de 2.ª Telefonista Terceiro-escriturário Torneiro mecânico de 3.ª			ela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carne (Assinatura ilegível.) ela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produt (Assinatura ilegível.)	
ıx	Abastecedor de carburantes Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Contínuo, porteiro e guarda Cozinheiro de 3.ª Distribuidor Empregado de refeitório Lavador Lubrificador Operador de máquinas de cravar de 2.ª Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 3.º ano Salsicheiro	55 500\$00	Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes: (Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul: (Assinatura ilegível.) Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços: (Assinatura ilegível.)		
x	Estagiário ou dactilógrafo do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano, com aprendizagem	50 800\$00	Pe	ela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Co Serviços: (Assinatura ilegível.)	mércio, Escritórios

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilea/vel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivei.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Agosto de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte;

e ainda do Sindicato dos Técnicos de Vendas.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 29 de Julho de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

 e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 11 de Agosto de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 29 de Julho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 30 de Julho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível).

Entrado em 14 de Agosto de 1992.

Depositado em 31 de Agosto de 1992, a fl. 165 do livro n.º 6, com o n.º 400/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Centro/Sul) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não serão abrangidos os trabalhadores representados pelo SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio que exerçam funções nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — O CCT pode ser revisto globalmente todos os anos e produz efeitos a 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1400\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 29.ª

Abono para falhas

Aos caixas e cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 1750\$, a pagar independentemente do ordenado.

Cláusula 48.ª

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação que for praticado nas empresas para o pessoal de laboração, nunca inferior a 150\$, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

ANEXO III

	Remun	erações
Niveis	Tabela A	- Tabela B
I	94 700\$00 88 100\$00 83 200\$00 78 600\$00 73 000\$00 65 900\$00 58 900\$00 55 000\$00 46 900\$00	90 600\$00 83 200\$00 79 000\$00 73 900\$00 68 900\$00 64 600\$00 60 300\$00 54 900\$00 46 900\$00
XIXII	45 900 \$ 00 34 400 \$ 00	45 900 \$ 00 34 400 \$ 00

Porto, 30 de Dezembro de 1991.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 15 de Janeiro de 1992.

Depositado em 21 de Agosto de 1992, a fl. 164, do livro n.º 6, com o n.º 394/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Cláusula 52.ª

Diuturnidades

3 — O valor da diuturnidade é de 2900\$.

Cláusula 57.ª

Clausula 57.
Trabalho extraordinário — Refeição

- 2
 - a) Pequeno-almoço quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas — 340\$;
 - b) Almoço quando o trabalhador preste serviço mais de trinta minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho — 1220\$;
 - c) Jantar quando o trabalho termine depois das 20 horas 1200\$;
 - d) Ceia quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes de 1 ... hora — 805\$.

Cláusula 60.ª

Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuída a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma comparticipação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de 185\$.

ANEXO II

Tabela de remunerações

Tabola de Totikalerações			
Classe	Categoria	Remuneração	
A	Chefe de serviços	150 650 \$ 00	
В	Chefe de secção	127 800\$00	
С	Primeiro-oficial	116 000\$00	
D	Segundo-oficial	110 600\$00	
E	Terceiro-oficial	103 400\$00	
F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores Guarda, rondista e vigilante Operador de máquinas	91 100 \$ 00	
G	ServenteEmbalador	84 900\$00	
н	Praticante	73 100\$00	
I	Segundo-contínuo Segundo-porteiro Auxiliar de limpeza	73 100\$00	
J	Praticante de estágio	62 950\$00	

Classe	Categoria	Remuneração
L	Praticante estagiário de armazém do 1.º semestre. Praticante estagiário de armazém do 2.º semestre.	51 400 \$ 00 67 500 \$ 00
М	Paquete	49 600\$00

Notas

A retribuição mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 400\$.

O período de vigência da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de 12 meses, salvo se outro prazo for entretanto fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1992 a 28 de Fevereiro de 1993, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem e ser acordadas entre as partes.

Lisboa, 30 de Junho de 1992.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul — ANESUL:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE:

(Assinatura ilegivel.)

Peto Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegivei.)

Entrado em 20 de Agosto de 1992.

Depositado em 20 de Agosto de 1992, a fl. 163 do livro n.º 6, com o n.º 393/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o SiTESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	Cláusula 23.ª
Vigência	Diuturnidades
1	1 — [] uma diuturnidade de 2200\$.
2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde	2 –
de Julho de 1992.	3 —

Cláusula 26.ª

Abono para falhas

[...] um subsídio mensal de 3200\$.

Cláusula 57.^a

Subsídio de almoço

Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 675\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1992.

Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o subsídio deverá ser igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	125 500\$00
11	Chefe de divisão	120 700 \$ 00
111	Chefe de secção	102 800\$00
IV.	Correspondente em línguas estrangeiras	91 700\$00
v .	Primeiro-escriturário	84 700\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
VI	Segundo-escriturário	77 100 \$ 00
VII	Cobrador Empregado de serviços externos	73 800\$00
VIII	Terceiro-escriturário	69 600\$00
ıx	Telefonista	69 400 \$ 00
x	Estagiário	66 900 \$ 00
ХI	Estagiário	63 000\$00
XII	Contínuo até 21 anos	51 800 \$ 00
XIII	Paquete de 17 anos	45 800\$00
XIV	Paquete de 16 anos	41 100\$00
xv	Paquete de 15 anos	37 600\$00

Porto, 15 de Junho de 1992.

Pela CDO — Câmara dos Despachantes Oficiais:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura llegível.)

Entrado em 9 de Julho de 1992.

Depositado em 28 de Agosto de 1992, a fl. 164 do livro n.º 6, com o n.º 398/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.ª	§ 4.°		
Entrada em vigor			
1 —	Cláusula 82.ª		
2	Remunerações mínimas		
§ 1.°	1.º grupo:		
§ 2.°	Praticantes:		
§ 3.º A presente tabela salarial produz efeitos desde de Julho de 1992.	C1 (1.° ano)		

2.° grupo:	Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de
Ajudantes:	1993, o subsídio devido será igual ao valor limite que
C1 (1.° e 2.° anos)	vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.
B (5.° e 6.° anos)	_
B (7.° ano)	3 —
A2 (condições especiais) 125 500\$00	Porto, 15 de Junho de 1992.
Cláusula 82.ª-A	Pela CDO — Câmara dos Despachantes Oficiais: (Assinuturu ilegivel.)
Subsídio de almoço	(Assinatura negovet.)
1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da	Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
entidade patronal um subsídio de almoço de 675\$ por	(Assinatura ilegirel.)
cada dia de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1992.	Entrado em 9 de Julho de 1992. Depositado em 27 de Agosto de 1992, a fl. 164 do livro n.º 6, com o n.º 399/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.
olo de 1992.	do Decreto-Lei II. 319-C1779, na sua redacção actuar.
	<u>.</u>
*	<u> </u>
CCT antro o AEED - Acces des Bonrocententes de	Estabalacimentos de Encino Porticular e a ENE
CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Feder. Nacional dos Sind. da Educação	
Feder. Nacional dos Sind. da Educação	 e outros — Alteração salarial e outras b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respec-
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais	 e outros — Alteração salarial e outras b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido;
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I	 e outros — Alteração salarial e outras b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais []	 e outros — Alteração salarial e outras b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhe-
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente;
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.° Âmbito 1 —	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas
Feder. Nacional dos Sind. da Educação CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.° Férias — trabalhadores em função docente
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.º Férias — trabalhadores em função docente 1 —
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.° Férias — trabalhadores em função docente
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	 b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.º Férias — trabalhadores em função docente 1 —
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.º Férias — trabalhadores em função docente 1 —
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.° Âmbito 1 —	b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.º Férias — trabalhadores em função docente 1 —
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.º Férias — trabalhadores em função docente 1 —
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.° Âmbito 1 —	b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.º Férias — trabalhadores em função docente 1 —
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	e outros — Alteração salarial e outras b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.º Férias — trabalhadores em função docente 1 —
CAPÍTULO I Disposições gerais [] Artigo 1.º Âmbito 1 —	b) Enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais — diploma da respectiva profissão oficialmente reconhecido; c) Trabalhadores administrativos — curso de ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de habilitação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas, se oficialmente reconhecido como equivalente; d) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos. Artigo 36.º Férias — trabalhadores em função docente 1 —

Trabalhadores em regime de deslocação

1 —
2 –
3 —
 a)
4 —
 a) b) Ao pagamento das despesas de alimentação alojamento nos montantes a seguir indicados
Pequeno-almoço — 430\$; Almoço ou jantar — 1650\$; Dormida com pequeno-almoço — 4300\$; Diária completa — 7000\$; Ceia — 900\$.
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 –
Artigo 46.°
[]
1 —
2 –
3 —
4 —
5 —

6 — O enquadramento dos professores de línguas em cursos extracurriculares será feito para as categorias da tabela que referenciam estes cursos apenas quando pelas habilitações que possuam conjugadas com o respectivo tempo de serviço não possam integrar-se em nenhuma das categorias superiores; consideram-se portadores de habilitações próprias os professores, de acordo com o despacho em vigor para o ensino oficial, relativo às habilitações, possuam habilitação como tal considerada para os grupos do ensino secundário em que se integram as línguas que leccionam no curso extracurricular.

Artigo 53.º

Regime de pensionato

- 1 Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:
 - a) 20 000\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 19;
 - b) 18 000\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12;
 - c) 12 000\$ para os restantes trabalhadores docentes;
 - d) 11 000\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18;
 - e) 6300\$ para os restantes trabalhadores não docentes.

Artigo 54.º

Diuturnidades

- 1 Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal no valor de 4000\$.
- 2 Aos trabalhadores que prestem serviço em regime de horário parcial serão devidas diuturnidades proporcionais ao horário de trabalho prestado.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se que a mudança de nível por bom e efectivo serviço não corresponde a progressão automática nem a acesso obrigatório.
- § único. As diuturnidades dos docentes foram abolidas em virtude de terem sido integradas nos vencimentos de cada nível da tabela.

Artigo 54.°-A

Subsídio de refeição

- 1 É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no valor de 450\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.
- 2 Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos do dia ou tenha num só período quatro ou mais horas de trabalho.
- 3 Os trabalhadores que completem horário em mais de um estabelecimento de ensino terão o subsídio satisfeito nos termos deste artigo de forma proporcional ao horário distribuído em cada um dos estabelecimentos de ensino.

ANEXO I

Definição de profissões e categorias profissionais

Fisioterapeuta. — Trata e ou previne perturbações do funcionamento músculo-esquelético, cardiovascular, respiratório e neurológico, actuando, igualmente, no domínio da saúde mental. A sua intervenção processa-se numa perspectiva biossocial e tem em vista a obtenção da máxima funcionalidade dos utentes. No seu desempenho, com base numa avaliação sistemática, planeia e executa programas específicos de intervenção para o que utiliza, entre outros meios, o exercício físico, técnicas específicas de reeducação da postura e do movimento, terapias manipulativas, electroterapia e hidroterapia. Desenvolve acções em programas no âmbito da promoção e educação para a saúde.

Terapeuta da fala. — Avalia, diagnostica e trata as alterações da comunicação humana — verbal e não verbal — em crianças e adultos, competindo-lhe, igualmente, actuar a nível da prevenção dessas alterações. Tais alterações distribuem-se por problemas de voz, articulação, de influência e de linguagem, podendo ser de etiologia congénita ou adquirida. Em muitos casos a alteração da comunicação é resultante de situações patológicas como défices sensoriais, incapacidade física ou intelectual e outras; noutros casos é resultante de factores de ordem psicológica, familiar, cultural ou social.

Terapeuta ocupacional. — Orienta a participação da criança, do jovem e do adulto em actividades seleccionadas do tipo sensorial, perceptivo, cognitivo, motor, laboral e social, no sentido de diminuir ou corrigir patologias e habilitar ou facilitar a adaptação e funcionalidade do indivíduo na escola, família, trabalho e sociedade, estabelece um diagnóstico, identificando as áreas lesadas e ou as áreas subjacentes de disfunção neurológica e de maturação. Elabora um programa de intervenção individual, seleccionando técnicas terapêuticas específicas, estratégias e actividades que facilitem o desenvolvimento normal de comportamentos adaptados. Selecciona e cria equipamento e material pedagógico e terapêutico de forma a compensar funções deficientes. Atendendo à sua formação específica, colabora na formação e orientação dos restantes técnicos de educação e na delineação de programas e currículos educativos.

Técnico de serviço social. —

B) Trabalhadores administrativos e de serviço

Assistente administrativo. — É o trabalhador que utiliza processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior.

Pode ainda exercer tarefas como a orientação e coordenação técnica da actividade de profissionais qualificados.

Escriturário estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando a generalidade das tarefas que caracterizam a função de escriturário, incluindo a dactilografia de textos e o desempenho com outras máquinas próprias da função administrativa.

Director de serviços administrativos. — É o trabalhador que participa na definição da política geral da empresa com o conhecimento de planificação e coordenação de uma ou mais funções da empresa. Pode exercer funções consultivas na organização da mesma e ou dirigir uma ou mais funções da empresa, nomeadamente financeira, administrativa e de pessoal.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete e providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico/licenciado/bacharel. — Estas categorias aplicam-se aos profissionais a cujas funções não corresponda categoria contratual específica:

Grau I:

- a) Executa trabalhos técnicos de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos, sob orientação e controlo de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas que lhe são transmitidas;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativas de orientação;
- d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e alcance de resultados;
- f) Este profissional não tem funções de coordenação.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dar assistência a outrem;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;

- c) Deverá estar ligado à solução dos problemas, sem desatender aos resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia:
- e) Actua com funções de coordenação na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que o necessite, quando ligado a projectos, não tem funções de coordenação;
- f) Não tem funções de chefia, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- Poderá executar trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas;
- e) Chefia e orienta profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefa a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

- a) Supervisiona directa e continuamente outros profissionais com requerida experiência profissional ou elevada especialização;
- b) Coordena actividades complexas numa ou mais áreas:
- c) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo e o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos e das prioridades com interligação com outras áreas;
- d) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividades e rever o trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau v:

- a) Supervisiona várias equipas de que participam outros técnicos, integrando-se dentro das linhas básicas de orientação da empresa, da mesma ou de diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade, passíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;

d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos.

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudo integradas nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;
- d) Executa funções de consultor no seu campo de actividades;
- e) As decisões que toma são complexas e inserem--se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível global da empresa.

Caixa. —
Chefe de secção. —
Cobrador. —
Contabilista. —
Documentalista. —
Escriturário. —
Guarda-livros. —
Operador de máquinas auxiliares. —
Recepcionista. —
Tesoureiro. —

Extinção de categorias profissionais

Chefe de escritório, de divisão e de serviços. Correspondente em línguas estrangeiras. Dactilógrafo. Estagiário. Escriturário de 3.ª Esteno-dactilógrafo.

Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico estagiário.

Operador mecanográfico.

Perfurador-verificador.

Paquete de 14/15 anos.

Subchefe de secção — escriturário principal.

Reclassificações

a) Chefe de escritório, de divisão e de serviços. — Estas categorias são extintas, sendo os trabalhadores reclassificados em chefe de serviços administrativos, com a mesma função das categorias extintas.

- b) Subchefe de secção escriturário principal. A extinção destas categorias obriga à reclassificação dos trabalhadores em assistentes administrativos I, conservando o valor das diuturnidades vencidas, à data da publicação, que integrará a sua retribuição, a partir do momento da sua reclassificação, sendo que a contagem de tempo em termos de promoção automática futura se fará a partir da data de reclassificação.
- c) Escriturário de 1.ª classe. Esta categoria profissional extingue-se sendo os trabalhadores reclassificados em escriturários II, conservando as diuturnidades vencidas e o direito às diuturnidades vincendas, com excepção dos escriturários reclassificados em assistente administrativo I, nos termos do n.º 4 da alínea a) trabalhadores administrativos (anexo II), cujo valor das diuturnidades vencidas à data da publicação, integrará a sua retribuição, a partir do momento da sua reclassificação.

Na aplicação desta regra vão deparar-se duas situações, a saber:

- Os trabalhadores que continuam no grau II por não terem atingido a antiguidade bastante para o acesso a assistente administrativo, os quais, continuarão, por isso, sob o regime do vencimento de diuturnidades; e
- Os trabalhadores que, por já possuírem antiguidade bastante, ascenderem a assistente administrativo, os quais deixam de estar sob o regime de vencimento de diuturnidades.
- d) Escriturário de 3.º classe. Com a extinção da classe, os escriturários são reclassificados na categoria e escalão designado por escriturário I.
- e) Escriturário de 2.ª classe. Com a extinção da classe, os escriturários são relcassificados na categoria e escalão designado por escriturário I, contando-se nesta categoria todo o tempo de serviço como segundo-escriturário para efeitos de acesso à categoria e escalão designado por escriturário II.
- f) Estagiário e dactilógrafo. Extinguiu-se e a reclassificação faz-se em escriturário/estagiário.
- g) As categorias profissionais desdobradas em escalões obrigam à reclassificação horizontal no grau I, conservando os trabalhadores o direito ao valor das diuturnidades vencidas à data da publicação, que integrará a sua retribuição a partir do momento da sua reclassificação.
- h) A reclassificação dos trabalhadores será reportada à data da entrada em vigor das novas tabelas salariais (1 de Outubro de 1992). Exceptuam-se, naturalmente, desta aplicação as categorias profissionais:

Técnico licenciado/bacharel do grau VI, do grau V, do grau IV, do grau III, do grau II e do grau I; contabilista II; tesoureiro II; chefe de secção II; documentalista II; assistente administrativo III; guarda-livros III; assistente administrativo II; operador de computadores II; telefonista II; recepcionista II,

para as quais, pela própria natureza das coisas, o regime de reclassificação agora estabelecido só poderá ter aplicação em 1993-1994.

C) Trabalhadores electricistas
Oficial. —
D) Trabalhadores de hotelaria
Ajudante de cozinheiro. —
Cozinheiro. —
Despenseiro. —
Empregado de balcão. —
Empregado de camarata. —
Empregado de mesa. —
Empregado de refeitório. —
Encarregado de refeitório. —
E) Trabalhadores de vigilância e portaria, limpezas e similares
;
F) Trabalhadores rodoviários
G) Telefonista
H) Enfermeiro
I) Trabalhadores de construção civil

ANEXO II

Densidades e condições específicas de trabalho dos trabalhadores de escritório, hotelaria, vigilância, portaria, limpeza e actividades similares

A) Trabalhadores administrativos

Regimes especiais de promoção e acesso

- 1 O escriturário estagiário, após dois anos de permanência na categoria, ascende a escriturário 1.
- 2 Em todas as categorias profissionais ou profissões, o tempo de permanência no grau I ou no escalão I não pode exceder três anos, findos os quais o trabalhador ascenderá ao nível II.
- O acesso ao grau III não é automático, não sendo, por isso, função do tempo de permanência no grau II.
- 3 A contratação de técnicos habilitados com curso superior, quando feita para o exercício de funções da sua especialidade, obriga à sua integração:
 - a) No grau III para os licenciados, após um período experimental máximo de oito meses no grau II;

B) [...] b) No grau II — para os bacharéis, após um período experimental máximo de oito meses no grau I, ascendendo, porém, ao grau III somente após terem completado dois anos de permanência no grau II. C) [...] 4 — Os trabalhadores são classificados em assistentes administrativos após um período de oito anos no desempenho da função de escriturário ou em resultado de aproveitamento em curso de formação profissional D) [...] adequado, cuja frequência haja sido da iniciativa da entidade patronal respectiva. 5 — Para efeitos de promoção e acesso será contado todo o tempo que o trabalhador tiver ao serviço do Livretes de trabalho mesmo estabelecimento de ensino. 6 — Os casos omissos ou de difícil interpretação poderão ser resolvidos através da comissão paritária. Horário móvel

ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Densidades

Nivel	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	345 400\$00	15 700 \$ 00
2	Professor profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 29 anos de bom e efectivo serviço	302 500\$00	13 750\$00
3	Professor profissionalizado de grau superior e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	266 200\$00	12 100\$00
4	Professor profissionalizado de grau superior e 25 anos de bom e efectivo serviço	261 800\$00	11 900\$00
5	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço	256 000\$00	-
6	Professor profissionalizado de grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço	245 740\$00	11 170\$00
7	Professor profissionalizado de grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	225 500\$00	10 250\$00
8	Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 25 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 25 anos de bom e efectivo serviço	223 300\$00	_
9	Professor profissionalizado de grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	206 800\$00	9 400 \$ 00
10	Professor profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço	205 040 \$ 00	9 320\$0
11	Professor profissionalizado de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	179 300\$00	8 150\$0
12	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço	170 100\$00	_

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
13	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	169 400\$00	7 700 \$ 00
14	Professor profissionalizado de grau superior	165 000\$00	7 500 \$ 00
15	Professor profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	162 800 \$ 00	7 400\$00
16	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	147 400\$00	6 700 \$ 00
17	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	140 800 \$ 00	6 400 \$ 00
18	Professor profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	138 600\$00	6 300\$00
19	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	132 000\$00	6 000\$00
20	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior. Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério Educador de infância com curso e estágio Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço.	116 600 \$ 00	5 300\$00
21	Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço	105 000\$00	

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanai
21	Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço	105 000 \$ 00	_
22	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 anos de bom e efectivo serviço	101 640 \$ 00	4 620 \$ 00
23	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	99 000\$00	4 500\$00
24	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço	92 500 \$ 00	-
25	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário Instrutores de educação física ou diplomados pelas ex-escolas de educação física	92 400\$00	4 200\$00
26	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	87 000\$00	_
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar	84 000 \$ 00	-
28	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma	76 000\$00	-

Notas

1 — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, aos professores de cursos extracurriculares e aos professores de estabelecimentos de ensino de línguas.

2 — Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumpridos os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro

3 — Para todos os docentes, foi abolido o regime de diuturnidades, passando estas a fazer parte integrante do vencimento base.

Lisboa, 31 de Julho de 1992.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível		Categoria, grau e escalão	Tabela	
	1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	173 000 \$ 00	
		Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	(a)	

Nível	Categoria, grau e escalão	Tabela
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço	161 500 \$ 00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço	150 000\$00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço. Técnico de serviço social com 10 anos de bom e efectivo serviço. Fisioterapeuta com 20 anos de bom e efectivo serviço. Terapeuta da fala com 20 anos de bom e efectivo serviço. Terapeuta ocupacional com 20 anos de bom e efectivo serviço. Tecpeuta ocupacional com 20 anos de bom e efectivo serviço. Técnico/licenciado/bacharel do grau IV	140 500 \$ 00

					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Nível	Categoria, grau e escalão	Tabela	Nivel	Categoria, grau e escalão 👊	Tabela
5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço	137 000\$00	17	Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	75 350 \$ 00
6	Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efec- tivo serviço	131 400\$00	18	Escriturário I	(b) 73 450 \$ 00
	Terapeuta ocupacional com 15 anos de bom e efectivo serviço		19	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço	72 000 \$ 00
7	Psicólogo	127 300\$00		Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço	72 000300
8	Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 10 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 10 anos de bom e efectivo serviço	125 000\$00	20	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação Prefeito Escriturário estagiário (2.º ano) Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Telefonista II	68 600 \$ 00
9	Contabilista II	(a) (a) 117 500\$00	21	Telefonista I	68 150\$00
10	Fisioterapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 5 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 5 anos de bom	117 000\$00		Empregado de mesa	(a)
11	e efectivo serviço	111 000\$00		Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço Contínuo	64 000\$00
12	Fisioterapeuta	109 500 \$ 00 (a) (a)	23	Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeira Escriturário estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeira Porteiro Recepcionista I	61 850\$00
13	Chefe de secção I	96 200 \$ 00		Contínuo de 18/21 anos Empregado de camarata	56 000\$00
14	Secretário de direcção/administração I Assistente administrativo II	87 400 \$ 00	25	Paquete de 16/17 anos	39 000\$00
15	Assistente administrativo I Operador de computador I	(a) 82 800 \$ 00	(b) :	Não se aplica em 1992-1993. Se provém de terceiro-escriturário, o aumento é de 20,4%. Boa, 5 de Agosto de 1992.	
16	Caixa	78 900\$00	I	Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ens perativo: Frederico Lúcio de Valsassina Heitor. Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em re Sindicato dos Professores da Zona Norte; Sindicato dos Professores da Zona Centro;	epresentação de:
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço	75 350 \$ 00	Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa; Sindicato Democrático dos Professores do Sul; Sindicato Democrático dos Professores dos Açores; Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;		

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação - Zona Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Zona Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Sul e Regiões Autónomas: Luís de Melo Pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Diagnóstico e Terapeutica — SIN-Maria do Carmo Fernandes. Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio - SITESC: Miguel Brito. CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Âmbito 1 - O presente CCT é aplicável, em todo o territó-

Pelo Sindicato Nacional Democrático dos Professores - SINDEP: Celso Silva

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Luis de Melo

Entrado em 5 de Agosto de 1992. Depositado em 21 de Agosto de 1992, a fl. 163 do livro n.º 6, com o n.º 395/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores e outra — Alteração salarial e outras

rio nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT, no que diz respeito às cláusulas de natureza pecuniária, terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1992 e vigorará até 30 de Setembro de 1993, salvo excepções expressamente previstas.

Artigo 17.º

Condições de admissão

a) Trabalhadores administrativos — curso complementar do ensino secundário ou equivalente oficial ou curso de formação profissional correspondentes ao nível mínimo do desempenho de funções administrativas qualificadas se oficialmente reconhecido como equivalente;

b) Para as restantes categorias profissionais e para as quais não se exige habilitação literária ou profissional específicas, as condições mínimas são as legais e a idade mínima de admissão são os 16 anos.

CAPÍTULO VII

Deslocações

Artigo 45.°

Trabalhadores em regime de deslocação

,	
	a)
	b) Pagará o subsídio de refeição no montante de 1600\$, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do primeiro período de trabalho diário.
1	
	a)
	b)
	Pequeno-almoço — 430\$; Alojamento ou jantar — 1650\$; Dormida com pequeno-almoço — 4300\$;

Artigo 53.°

Diária completa — 7000\$;

Ceia — 850\$.

Regime de pensionato

I — Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:

- a) 20 000\$ para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 19;
- b) 18 000\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 12;
- c) 12 000\$ para os restantes trabalhadores docentes;
- d) 11 000\$ para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18;
- e) 6300\$ para os restantes trabalhadores não docentes.

Artigo 54.º

1 — Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal no valor de 4000\$.

Artigo 54.º-A

Subsídio de refeição

1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no valor de 450\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.

CAPÍTULO XIII

Comissão técnica paritária

Artigo 64.º

Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste CCT será criada, mediante comunicação de uma à outra parte e conhecimento ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, uma comissão paritária constituída por quatro elementos, dois em representação da associação patronal e dois em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada representante efectivo será sempre designado um substituto.
- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais na comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente CCT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

ANEXO I

Definição de profissões e categorias profissionais

Assistente administrativo. — É o trabalhador que utiliza processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior.

Pode ainda exercer tarefas como a orientação e coordenação técnica da actividade de profissionais qualificados.

Escriturário (I, II). — É o trabalhador que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, nomeadamente matrículas de alunos, serviços de exame e outros, manualmente ou à máquina, dando--lhes o seguimento apropriado; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa--os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas ou outros documentos e elabora dados estatísticos; escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Escriturário estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando a generalidade das tarefas que caracterizam a função de escriturário, incluindo a dactilografia de textos e o desempenho com outras máquinas próprias da função administrativa.

Director de serviços administrativos. — É o trabalhador que participa na definição da política geral da empresa com o conhecimento de planificação e coordenação de uma ou mais funções da empresa. Pode exercer funções consultivas na organização da mesma e ou dirigir uma ou mais funções da empresa, nomeadamente financeira, administrativa e de pessoal.

Secretário de direcção ou administração. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico/licenciado/bacharel. — Estas categorias aplicam-se aos profissionais a cujas funções não corresponda categoria contratual específica:

Grau 1:

a) Executa trabalhos técnicos de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se

- neste campo pequenos projectos ou cálculos, sob orientação e controlo de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas que lhe são transmitidas;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação;
- d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e alcance de resultados;
- f) Este profissional não tem funções de coordenação.

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dar assistência a outrem;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo ser incumbido de tarefas parcelares e individuais de relativa responsabilidade;
- c) Deverá estar ligado à solução dos problemas, sem desatender aos resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia:
- e) Actua com funções de coordenação na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que o necessite; quando ligado a projectos, não tem funções de coordenação;
- f) Não tem funções de chefia, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos específicos de estudo, projectos ou consultadoria;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em questões complexas;
- e) Chefia e orienta profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Grau IV:

- a) Supervisiona directa e continuamente outros profissionais com requerida experiência profissional ou elevada especialização;
- b) Coordena actividades complexas numa ou mais áreas;

- c) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo e o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos e das prioridades com interligação com outras áreas;
- d) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever o trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau v:

- a) Supervisiona várias equipas de que participam outros técnicos, integrando-se dentro das linhas básicas de orientação da empresa, da mesma ou de diferentes áreas, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade, passíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos;

Grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;
- b) Învestiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;
- d) Executa funções de consultor no seu campo de actividade;
- e) As decisões que toma são complexas e inserem--se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacto decisivo a nível global da empresa.

Extinção de categorias profissionais

Chefe de escritório, de divisão e de serviços. Correspondente em línguas estrangeiras. Dactilógrafo. Estagiário. Escriturário de 3.ª, de 2.ª e de 1.ª Esteno-dactilógrafo.

Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico estagiário.

Operador mecanográfico.

Perfurador verificador.

Paquete de 14/15 anos.

Secretário de direcção.

Subchefe de secção — escriturário principal.

Reclassificações e notas

- a) Chefe de escritório, de divisão e de serviço. Estas categorias são extinta, sendo os trabalhadores reclassificados em chefe de serviços administrativos, com a mesma definição das funções extintas.
- b) Subchefe de secção/escriturário principal. A extinção destas categorias obriga à reclassificação dos trabalhadores em assistentes administrativos I, conservando o valor das diuturnidades vencidas, à data da publicação, que integrará a sua retribuição, a partir do momento da sua reclassificação.
- c) Escriturário de 1.ª classe. Esta categoria profissional extingue-se, sendo os trabalhadores reclassificados em escriturário II, conservando as diuturnidades vencidas e o direito às diuturnidades vincendas, com excepção dos escriturários reclassificados em assistente administrativo I, nos termos do n.º 4 da alínea A) Trabalhadores administrativos (anexo II), cujo valor das diuturnidades vencidas, à data da publicação, integrará a sua retribuição, a partir do momento da sua reclassificação.
- d) Escriturário de 2.ª classe e escriturário de 3.ª classe. Com extinção das classes os trabalhadores são reclassificados na categoria e escalão designado por escriturário 1.
- e) Estagiário e dactilógrafo. Extingue-se e a reclassificação faz-se em escriturário-estagiário.
- f) As categorias profissionais desdobradas em escalões obrigam à reclassificação horizontal no escalão I conservando os trabalhadores o direito ao valor das diuturnidades vencidas à data da publicação, que integrará a sua retribuição a partir do momento da reclassificação.
- g) A reclassificação dos trabalhadores será reportada à entrada em vigor da presente tabela salarial, salvo quanto aos escalões II das categorias profissionais designadas por telefonista, recepcionista, assistente administrativo, secretário de direcção ou administração, operador de computador, documentalista, chefe de secção, tesoureiro e contabilista.

Os trabalhadores abrangidos pelas categorias excepcionadas serão reclassificados automaticamente em 1 de Outubro de 1993 no escalão II, desde que tenham três ou mais anos de serviço na categoria profissional ou na que lhe deu origem, conservando para todos os efeitos o direito ao valor das diuturnidades vencidas, iniciando-se uma nova contagem para efeito de diuturnidades.

ANEXO II

Densidades e condições específicas de trabalho dos trabalhadores administrativos, hotelaria, vigilância, portaria, limpeza e actividades similares.

A) Trabalhadores administrativos

Regimes especiais de promoção e acesso

- 1 O escriturário estagiário, após dois anos de permanência na categoria, ascende a escriturário I.
- 2 Em todas as categorias profissionais ou profissões o tempo de permanência no grau I ou no escalão I não pode exceder três anos, findo os quais o trabalhador ascenderá ao grau II ou ao escalão II. O escalão III e o grau III não são de acesso obrigatório, salvo o disposto no n.º 3.

- 3 A contratação de técnicos habilitados com um curso superior, quando feita para cursos da sua especialidade, obriga à sua integração:
 - a) No grau III para os licenciados, após um período experimental máximo de oito meses de estágio no grau II;
 - b) No grau II para os bacharéis, após um período experimental máximo de oito meses de estágio no grau I.

Ascendem ao grau III logo que completem dois anos de permanência no grau II.

- 4 Os trabalhadores são classificados em assistentes administrativos após um período de oito anos no desempenho da função de escriturário ou resultante da frequência com aproveitamento em curso de formação profissional adequado, cuja frequência haja sido da iniciativa da respectiva entidade patronal.
- 5 Para efeitos de promoção e acesso será contado todo o tempo que o trabalhador tiver ao serviço do mesmo estabelecimento de ensino.
- 6 Os casos omissos ou de difícil interpretação poderão ser resolvidos através da comissão paritária.

Densidades

- 1 Por cada seis profissionais administrativos é obrigatória a existência de um chefe de secção.
- 2 Por cada 15 profissionais de escritório é obrigatória a existência de chefe de serviços administrativos.

ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes
a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível	Categoria	Vencimento	Hora semanal
1	Professor profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	345 400\$00	15 700\$00
2	Professor profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 29 anos de bom e efectivo serviço	302 500 \$ 00	13 750\$00
3	Professor profissionalizado de grau superior e 32 anos ou mais de bom e efectivo serviço Professor do i.º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	266 200\$00	12 100\$00
4	Professor profissionalizado de grau superior e 25 anos de bom e efectivo serviço	261 800\$00	11 900\$00

Nível	Categoria	Vencimento	Hora semanal	Nível ———	Categoria -	Vencimento	Hora semanal
5	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço	256 000\$00	-	13	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex- escolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	169 400\$00	7 700\$00
6	Professor profissionalizado de grau superior e 20 anos de			14	Professor profissionalizado de grau superior	165 000\$00	7 500\$00
7	bom e efectivo serviço Professor profissionalizado de grau superior e 15 anos de	245 740\$00	11 170\$00		Professor profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	-	
	bom e efectivo serviço	225 500\$00	10 250\$00		Professor de educação e en- sino especial com especia-		
8	Professor de educação e ensino especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 25 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com	223 300\$00	-	15	lização	162 800\$00	7 400500
	curso e estágio e 25 anos de bom e efectivo serviço				Professor não profissionali- zado com habilitação pró- pria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo		
9	Professor profissionalizado de grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	206 800\$00	9 400\$00		serviço		
10	Professor profissionalizado sem grau superior e 20 anos ou mais de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de	205 040\$00	9 320 \$ 00	16	bilitação académica de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física e 5 anos de bom e efectivo serviço	147 400\$00	6 700\$00
11	Professor profissionalizado de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	179 300\$00	8 150\$00	17	zado com habilitação pró- pria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionali- zado de estabelecimento de ensino de linguas com ha- bilitação académica sem grau superior e 10 ou mais	140 800\$00	6 400\$00
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço				anos de bom e efectivo serviço		
12	curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço Professor de educação e en- sino especial com especiali- zação e 5 anos de bom e efectivo serviço	170 100\$00	-		Professor profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionali- zado com habilitação pró- pria de grau superior		
13	Professor não profissionaliza- do com habilitação própria de grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionali- zado de estabelecimento de ensino de línguas com habili- tação académica de grau su- perior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	169 400\$00	7 700\$00	18	Professor não profissionalizado de estabelecimento de ensino de línguas com habilitação académica de grau superior		6 300\$00

Nível	Categoria	Vencimento	Hora semanal	Nível —	Categoria	Vencimento	Hora semanal
18	Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	138 600\$00	6 300\$00	20	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 20 anos de bom e efectivo serviço	116 600\$00	5 300\$00
19	Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço	132 000\$00	6 000\$00	21	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico, com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço Restantes educadores de infância, com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço	105 000\$00	-
	sino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 anos de bom e efectivo serviço			22	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 anos de bom e efectivo serviço	101 640 \$ 00	4 620 \$ 00
- · · ·	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário				ensino de línguas com habilitação académica sem grau superior	35 00000	
20	e 10 anos de bom e efectivo serviço	116 600\$00	5 300\$00	24	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço Restantes educadores de infância sem curso, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço	92 500\$00	-
	Educador de infância com curso e estágio			25	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino bá- sico e do ensino secundário Instrutores de educação física ou diplomados pelas ex- escolas de educação física	92 400\$00	4 200\$00
	plementar e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço			26	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	87 000\$00	: :

Nível	Categoria	Vencimento	Hora semanal
26	Restantes educadores de in- fância sem curso, com di- ploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	87 000 \$ 00	-
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar	84 000\$00	-
28	Restantes professores do 1.° ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma Restantes educadores de infância sem curso, com diploma	76 000\$00	-

Notas

1 — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, aos professores de cursos extracurriculares e aos professores de estabelecimentos de ensino de línguas.

2 — Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumpridos os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

3 — Para todos os docentes, foi abolido o regime de diuturnidades, passando estas a fazer parte integrante do vencimento base.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores não docentes a vigorar entre 1 de Outubro de 1992 e 30 de Setembro de 1993

Nível	Categoria, grau e escalão	Remuneração
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	173 000 \$ 00
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço	161 500 \$ 00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço	150 000 \$ 00

		,
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço	140 500 \$ 00
- 5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 5 anos de bom e efectivo serviço	137 000\$00
6	Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efectivo serviço	131 400\$00
7	Chefe de serviços administrativos	127 300\$00
8	Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço	125 000\$00
9	Contabilista II	117 500\$00
10	Fisioterapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço	117 000\$00
11	Contabilista I	111 000\$00
12	Chefe de secção II Documentalista II Enfermeiro Fisioterapeuta Terapeuta da fala Terapeuta ocupacional	109 500\$00
13	Assistente administrativo III	96 200\$00
14	Assistente administrativo II	87 400\$00
15	Assistente administrativo I	82 8 00\$ 00

Categoria, grau e escalão

Remuneração

Nivel	Categoría, grau e escalão	Remuneração
16	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 anos ou mais de bom e efectivo serviço Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório Escriturário II Oficial electricista	78 900\$00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Carpinteiro Motorista de pesados e ligeiros Pedreiro Pintor	75 350\$00
18	Escriturário I	73 450 \$ 00
19	Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço	72 000\$00
20	Auxiliar de educação	68 600\$00
21	Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia Recepcionista II. Telefonista I Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	68 150\$00

Nível	Categoria, grau e escalão	-Remuneração
22	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	64 000\$00
23	Contínuo Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeira Escriturário estagiário do 1.º ano Guarda Jardineiro Lavadeira Porteiro Recepcionista I Vigilante	61 850 \$ 00
24	Contínuo de 18/21 anos	56 000\$00
25	Paquete de 16/17 anos	39 000\$00

Nota

O nível 26 é extinto.

Lisboa, 31 de Julho de 1992.

Pela AEEP — Associação dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Par-ticular e Cooperativo:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINAP - Sindicato Nacional dos Professores:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serriços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herofsmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N; SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 11 de Agosto de 1992.

Depositado em 21 de Agosto de 1992, a fl. 164 do livro n.º 6, com o n.º 396/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e os sindicatos signatários são acordadas as seguintes alterações ao CCT do sector:

Cláusula 25.ª

Diuturnida des

1 — Aos trabalhadores que completem ou hajam completado 10 anos de serviço efectivo na empresa nas salas de jogo será atribuída uma diuturnidade de 2650\$ mensais.

2 -	 	 _	

Cláusula 26.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores das categorias a seguir indicadas têm direito mensalmente aos seguintes abonos para falhas:
 - a) 5750\$ ficheiro fixo, ficheiro volante, caixa fixo e caixa volante;

b) 3550\$ — controlador de identificação (SJT), controlador-bilheteiro (SM), caixa (sala de bingo);
 c) 2450\$ — controlador de identificação/bilheteiro (sala de bingo).

	(S	ala	1	d	e	b	ii	n	g()).															
-	٠.				٠.				•			•		•	•	 •	•	•		•	•	•	•	•	 	

2

Cláusula 63.ª Remissão

A Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o SINDHAT — Sindicato Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo dão o seu acordo ao texto do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, que passa a ser aplicável aos trabalhadores filiados no Sindicato acima referido.

ANEXO II. Tabelas salariais Sala de jogos tradicionals

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Chefe de sala	(a)	·. (e)	(i)
Adjunto de chefe de sala		liά	Üή
Chefe de banca	68 550\$00	68 550 \$ 00	68 550\$00
Fiscal de banca	68 550\$00	68 550 \$ 00	68 550 \$ 00
Pagador	65 550 \$ 00	65 550 \$ 00	65 000\$00
Pagador estagiário	56 350\$00	56 350 \$ 00	54 150\$00
Caixa tesoureiro	70 100\$00	5-	-\$-
Ficheiro fixo	66 900\$00	63 800\$00	60 800\$00
Ficheiro fixo do 1.º ano	60 600\$00	56 700 \$ 00	52 500\$00
Ficheiro volante	61 000\$00	56 950 \$ 00	58 250\$00
Ficheiro volante do 1.º ano	54 700 \$ 00	49 950 \$ 00	49 950 \$ 00
Controlador-chefe de identificação	94 350\$00	<u>-\$</u> -	-S -
Controlador de identificação	66 550\$00	65 000\$00	63 800\$00
Controlador de identificação do 1.º ano	60 150\$00 ·	58 250\$00	52 850 \$ 00
Contínuo/porteiro	59 250\$00	55 950 \$ 00	57 600\$00
Contínuo/porteiro do 1.º ano	`~\$-	45 850 \$ 00	-\$-

Sala de máquinas

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Chefe de sala Adjunto de chefe de sala Fiscal Caixa privativo Caixa fixo Caixa fixo Caixa fixo do 1.º ano Caixa volante Caixa volante do 1.º ano Controlador de identificação/bilheteiro Controlador de identificação/bilheteiro do 1.º ano Contínuo/porteiro Contínuo/porteiro do 1.º ano Técnico-chefe	62 450 \$ 00 57 050 \$ 00 94 350 \$ 00	(g) (h) -\$- -\$- 65 800\$00 60 600\$00 63 800\$00 65 800\$00 60 600\$00 58 350\$00 53 050\$00	(/) -\$\$66 550\$00 57 800\$00 63 800\$00 56 950\$00 -\$\$- 60 250\$00 51 150\$00 76 850\$00 72 000\$00
Técnico	81 600\$00 68 900\$00 60 800\$00	73 650\$00 57 600\$00 52 400\$00	57 600 \$ 00 - \$ -

Sala de bingo

	Sale de biligo			
Categoria		Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Chefe de sala Adjunto de chefe de sala Caixa fixo		71 100 \$ 00	(o) (p) 57 900\$00	(q) (r) 66 250\$00
Caixa volante Controlador de identificação/bilheteiro Continuo/porteiro		. } 69 750 \$ 00 -	56 250\$00 51 950\$00 51 950\$00	57 500\$00 51 150\$00 47 050\$00

Suplementos de chefia

Estoril

- (a) 100% sobre o vencimento do pagador.
- (b) 30% sobre o vencimento do pagador.
- (c) 25 % sobre o vencimento do caixa fixo.

- (d) 15% sobre o vencimento do caixa fixo.
- (m) 25% sobre o vencimento do caixa fixo.
- (n) 15% sobre o vencimento do caixa fixo.

Póvoa, Figueira e Espinho

(a) 75% sobre o vencimento do pagador.

- (1) 30% sobre o vencimento do pagador.
- (g) 20% sobre o vencimento do caixa fixo.
- (h) 10% sobre o vencimento do caixa fixo.
- (o) 25% sobre o vencimento do caixa fixo.
- (p) 15% sobre o vencimento do caixa fixo.

Algarve

- (i) 55% sobre o vencimento do pagador.
- (j) 18% sobre o vencimento do pagador.
- (1) 12,5% sobre o vencimento do caixa fixo.
- (q) 25 % sobre o vencimento do caixa fixo.
- (r) 15% sobre o vencimento do caixa fixo.

Madeira

- (i) 55% sobre o vencimento do pagador.
- (1) 18% sobre o vencimento do pagador. (1) 12,5% sobre o vencimento do caixa fixo.

Lisboa, 2 de Julho de 1992.

Pela Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 25 de Agosto de 1992.

Depositado em 26 de Agosto de 1992, a fl. 164 do livro n.º 6, com o n.º 397/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a IFM — Ind. de Fibras de Madeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão vigorará de 1 de Abril de 1992 a 31 de Março de 1993.

Cláusula 18.ª

Horário de trabalho

2 — O limite máximo do período semanal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE é de quarenta e três horas a partir de 1 de Julho de 1992, sem prejuízo dos horários de menor duração em vigor na empresa.

Cláusula 21.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

2 — [...] 2170\$ no período até às 24 horas e mais 280\$ após as 24 horas.

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

 $1 - [\ldots] 2300$ \$.

Cláusula 28.ª

Subsídio de turno

5 — Os montantes mensais de subsídio de turno são os seguintes:

Quatro turnos (laboração contínua) — 23 900\$; Três turnos (laboração contínua) — 17 800\$;

Dois turnos (laboração contínua) — 15 000\$;

Dois turnos (sem sobreposição) — 12 100\$;

Dois turnos (com sobreposição) — 8350\$.

Cláusula 29.ª

Abono para falhas

Se movimentarem em média:

Mais de 100 contos e não mais de 3500 contos — 3000\$;

Mais de 3500 contos e até 7000 contos — 3700\$; Mais de 7000 contos e até 20 000 contos — 6300**\$**:

Mais de 20 000 contos — 6700\$.

Cláusula 73.ª

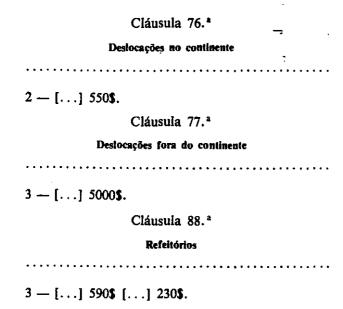
Ajudas de custo

Pequeno-almoço — 280\$; Almoço ou jantar — 1350\$; Dormida — 2900\$.

Cláusula 75.ª

Horário e subsídio de deslocações para vendedores

I — [...] 18 700**\$**.



ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Aumento de 11%, com arredondamento para a centena superior dos escudos, de todos os vencimentos praticados na empresa.

A categoria de balanceiro passa do nível VII-A para o seu enquadramento no nível VI-C.

A categoria de balanceiro oficial principal passa do nível VI-C para o seu enquadramento no nível VI-B.

ANĒŽO II

Definição das categorias profissionais

Inclusão da categoria de coordenador de processo de reserva no nível V-A, com a definição seguinte: o trabalhador fabril que substitui o coordenador de processo sempre que necessário. Desempenha igualmente as funções incluídas na categoria de operador de máquinas do grupo A. Quando não efectua substituições, colabora com o turno em que se encontra na execução de outras tarefas.

Passam a ter nova redacção as categorias seguintes:

Operador de destroçadeira. — É o trabalhador que controla e opera a mesa de descarga, a alimentação da destroçadeira, a destroçadeira e procede à substituição das suas navalhas. Superintende no pessoal que trabalha no sector da alimentação.

Operador de máquinas do grupo A. — É o trabalhador que opera com uma máquina ou conjunto de maquinismos (câmaras, desfibrador, máquina de formação, prensa, linha de pintura, serras principais, linha de preparação de fibras, linha de formação e prensagem, linha de calibragem e lixagem e operador de serras e calibradoras e, no Centro Fabril da Nazaré, operador de descascador e destroçadeira). Executa tarefas relacionadas com o controlo de qualidade de produção ou transformação. Vigia o estado de conservação do equipamento, assegurando a limpeza das instalações, podendo igualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

Operador de máquinas do grupo B. — É o trabalhador que opera com uma máquina ou conjunto de maquinismos (descarregador de prensa, linha de-emassamento, operador de reserva, operador de serra automática e, no Centro Fabril de Tomar, carregador de vagonas e operador de destroçadeira). É o responsável pelo equipamento e assegura a limpeza das instalações, podendo igualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

Operador de máquinas do grupo C. — É o trabalhador que opera com uma máquina ou conjunto de maquinismos (charriot, máquina de cortina e serra de fita). É o responsável pelo equipamento e assegura a limpeza das instalações, podendo igualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

Operador de máquinas do grupo D. — É o trabalhador que opera com uma ...

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

* 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1	Níveis	Valores
:		
A		225 300\$00
В		
c		176 300 \$ 00
II:		
A		
В		134 000 \$ 00
III:		
A		117 400\$00
В		
C		100 200\$00
lV:		
A		
В		94 600\$00
V:		
A		92 600\$00
В		89 000\$00
VI:	•	į
A		85 600\$00
В		
C		80 900\$00
VII:	•	
A		
C		74 100\$00
viii		72 300\$00
		70 000\$00
XI	,	65 500\$00
		44 200\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura llegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Manuel Meirinho de Jesus.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

José Manuel Melrinho de Jesus.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías:

José Manuel Meirinho de Jesus.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Aquilino Joaquim Faustino Coelho.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Peio Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura lleg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela 1. F. M. — Indústria de Fibras de Madeira, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 4 de Junho de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 23 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 24 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Entrado em 27 de Agosto de 1992.

Depositado em 31 de Agosto de 1992, a fl. 165 do livro n.º 6, com o n.º 401/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e, por outro, os engenheiros ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias previstas neste contrato e representados pelo Sindicato signatário.

Tabela salarial

Engenheiro de grau 1	126 100\$00
Engenheiro de grau 2	147 500\$00
Engenheiro de grau 3	194 900\$00

Engenheiro de grau 4	229 500\$00
Engenheiro de grau 5	275 600\$00
Engenheiro de grau 6	314 500\$00

Esta tabela entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1992.

Lisboa, 20 de Agosto de 1992.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 28 de Agosto de 1992.

Depositado em 31 de Agosto de 1992, a fl. 165 do livro n.º 6, com o n.º 402/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.